



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Registro: 2025.0000372036**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

*Autos do Habeas Corpus* nº **2105251-02.2025.8.26.0000**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: **LUIZ HENRIQUE GOMES DA SILVA**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de Luiz Henrique Gomes da Silva, contra ato do Meritíssimo Juiz de Direito Fernando Baldi Marchetti, da Unidade Regional do Departamento Estadual das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba (DEECRIM UR2), pelo qual foi fixado o regime fechado para cumprimento de pena.

Sustenta a impetrante, em suma, estar o paciente em regime fechado, embora argumente que a pena a cumprir nos autos nº 0006806-42.2024.8.26.0509 tenha sido fixada em regime inicial semiaberto.

Alega, ainda, ter a d. defesa pleiteado a transferência ao regime semiaberto em favor do paciente, com parecer favorável do órgão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

ministerial. Contudo, teria o MM. Magistrado mantido o regime mais gravoso, sem a existência de falta disciplinar ou outra causa de regressão de regime para tanto.

Pleiteia, portanto, a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para que seja fixado o regime semiaberto em favor do paciente (fls. 1/3).

**É o resumo do necessário.**

**Não se conhece do writ.**

O estrito limite de cognição do *habeas corpus* impede a apreciação requerida pela impetrante, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Como cediço, a pretensão à progressão de regime e a livramento condicional envolve uma série de requisitos que demanda detida comprovação probatória, razão por que escapa ao âmbito da via estreita do habeas corpus” (STJ – HC 93039/SP – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 04/08/2008).*

No caso, a impetrante busca a fixação do regime semiaberto em favor do paciente.

A via eleita não é adequada para a análise do pleito, pois nos termos do art. 197 da Lei de Execuções Penais, contra decisão proferida pelo juízo das execuções penais caberá recurso de agravo, não havendo notícias deste nos autos de origem. Portanto, observa-se que a impetrante busca utilizar do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, o que é vedado pelos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Tribunais pátrios.

Nesse sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Na hipótese, a perda dos dias remidos fundamentou-se em argumentação idônea, concreta, estando o v. acórdão em pleno acordo com a jurisprudência desta eg. Corte Superior e a lei vigente. Habeas Corpus não conhecido”. (STJ - HC: 707908 SP 2021/0373569-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022).*

Ademais, não é cabível a apreciação de pedidos relacionados à progressão de regime em sede de *habeas corpus*, uma vez que competem ao MM. Juízo das Execuções Criminais analisar a concessão de tais pleitos executórios (cf. termos do artigo 66, inciso III, alínea “b”, da Lei de Execução Penal), de forma que a sua avaliação em âmbito deste *writ* caracterizar-se-ia enquanto supressão de grau de jurisdição.

Este, inclusive, é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

*“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

*CORPUS. RAZÕES NÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1. Não se admite o habeas corpus, por caracterizar supressão de instância, quando as razões apresentadas pela parte impetrante não houverem sido apreciadas pelas instâncias ordinárias. 2. Agravo interno desprovido". (STF - RHC: 221261 SP, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023).*

Neste mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu haver a necessidade de se assegurar o duplo grau de jurisdição:

*"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVAS ILÍCITAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES E BUSCA E APREENSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE PASSÍVEL DA CONCESSÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - Inviável adentrar ao mérito deste habeas corpus, pois verifica-se que o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca da matéria discutida no presente mandamus, ficando, portanto, impedida esta Corte de proceder a sua análise, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. II - Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se que a insurgência defensiva não poderia ser acolhida, uma vez que as instâncias ordinárias atentaram para as disposições da Lei n. 9296/1996, na medida em que foram realizadas diligências pela autoridade policial previamente ao pedido de interceptação deferido por juiz competente mediante fundamentação idônea. III - Assim, entender de forma contrária ao que esposado pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundada dilação probatória, providência incompatível com a via eleita. Habeas corpus não conhecido". (STJ - HC: 737986 PR 2022/0119011-5, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO A QUO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. “A provocação recursal da jurisdição de Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente, de modo que correta foi a decisão que indeferiu liminarmente o recurso ordinário em habeas corpus que atacava decisão monocrática que extinguiu o writ de origem” (AgRg no RHC n. 60.261/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/8/2015). 2. O agravante deveria, no caso, provocar a manifestação do colegiado da Corte de origem por meio do recurso interno adequado, ônus do qual não se desincumbiu. 3. Agravo regimental desprovido”. (STJ - AgRg no HC: 680721 GO 2021/0222357-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021).*

A via eleita, portanto, é inadequada.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE DA ORDEM.**

**Christiano Jorge**  
**Relator**